

Público a gestão de forma autónoma das verbas que lhe forem atribuídas.

2. O Governo, anualmente, procederá às transferências de dotações orçamentais para os tribunais e para os serviços do Ministério Público para assegurar o cumprimento da sua missão.

ARTIGO 88.º

Regulamentação

1. Nos trinta dias imediatos à entrada em vigor da presente Lei o Governo deve aprovar o respectivo Decreto-lei que a regulamente.

2. Nos quinze dias imediatos à entrada em vigor do presente diploma e para efeitos do que dispõe o número anterior o Conselho superior da Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público fornecerão ao Ministério da Justiça os elementos necessários para fixar o número de magistrados de cada tribunal.

ARTIGO 89.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação no Boletim Oficial.

Lei n.º 7/2011

Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal de Execução de Penas

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do Artigo 85.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma regula a competência, organização, funcionamento e as formas de processo do Tribunal de Execução de Penas relativamente à execução de penas e de medidas de segurança privativas da liberdade nos estabelecimentos prisionais dependentes do Ministério da Justiça e nos locais legalmente destinados ao internamento de inimputáveis.

2. A articulação funcional entre os Serviços Prisionais e o Tribunal de Execução de Penas, sem prejuízo do disposto na legislação relativa à execução de penas e sobre a orgânica dos serviços prisionais, consta também da presente lei.

ARTIGO 2.º

Finalidades da execução

1. A execução das penas e das medidas de segurança privativas da liberdade tem por fim Preparar o condenado para, quando em liberdade, conduzir a sua vida de forma socialmente

responsável e sem cometer crimes, proteger os bens jurídicos e defender a sociedade.

2. A execução de medidas de coacção privativas da liberdade visa garantir as exigências cautelares em que se fundamentou a sua aplicação.

3. A execução referida nos números anteriores, salvaguardando o respeito pela dignidade da pessoa humana, obedece aos princípios gerais e especiais consagrados na legislação relativa à execução de penas.

ARTIGO 3.º

Princípio da execução individualizada

Independentemente da abrangência da decisão que determinou a privação da liberdade, a execução é sempre individualizada em função dos riscos e das necessidades específicas de cada sujeito passivo.

ARTIGO 4.º

Tribunal de Execução de Penas e Serviços Prisionais

1. O tribunal acompanha e fiscaliza a execução das penas e medidas privativas da liberdade e assegura a legalidade da actuação dos serviços prisionais nos casos e condições legalmente fixados.

2. Os serviços prisionais garantem a execução das penas e medidas privativas da liberdade, asseguram a ordem, segurança e disciplina nos estabelecimentos prisionais e prestam assessoria técnica ao tribunal nos termos da lei.

ARTIGO 5.º

O Ministério Público na execução das penas

Ao Ministério Público incumbe exercer as atribuições que a lei lhe confere em matéria de execução de penas e medidas privativas da liberdade, acompanhar, verificar a legalidade procedimental nesta matéria, fiscalizar e promover a realização das finalidades da execução das penas privativas de liberdade.

ARTIGO 6.º

Mandatário judicial nos processos relativos à execução de penas

1. É assegurada a intervenção de mandatário judicial nos termos gerais de direito.

2. É permitida a constituição de mandatário judicial nos casos previstos no art. 9.º, n.º 1, alíneas c), f) e h).

3. É obrigatória a assistência por profissional forense nos casos expressamente previstos na

lei ou quando estiverem em causa questões de direito.

ARTIGO 7.º

Normas subsidiárias

Nos casos omissos, quando as normas desta lei não puderem aplicar-se por analogia, aplicam-se as normas de processo penal ou, sucessivamente, as normas relativas à execução de penas ou de organização prisional que se harmonizem com as disposições e princípios deste diploma.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 8.º

Competência territorial

1. O Tribunal de Execução de Penas, com sede em Bissau, exerce as competências jurisdicionais em matéria de execução das penas e das medidas privativas da liberdade em todo o território nacional.

2. Quando o volume de serviço o justificar, poderão ser criadas secções no âmbito do Tribunal de Execução de Penas com a competência referida no número anterior.

3. A distribuição processual, sempre que estiverem instaladas várias secções, efectuar-se-á por meio de sorteio.

ARTIGO 9.º

Competência material

1. Compete ao Tribunal de Execução de Penas exercer as funções jurisdicionais relativas à execução das penas e das medidas de segurança nomeadamente:

- a) Homologação, acompanhamento da execução e homologação de modificações do plano individual de readaptação;
- b) Concessão e revogação de saída prolongada;
- c) Concessão e revogação de reabilitação;
- d) Cessaçã, revisão, reexame e prorrogação da medida de segurança de internamento;
- e) Apreciação da necessidade de perícia psiquiátrica e da existência de anomalia psíquica sobrevindas durante a execução da pena privativa da liberdade;
- f) Concessão e revogação da liberdade condicional;
- g) Apreciação, nos termos da lei de execução, das condições de aplicação de meios de ordem ou segurança durante a privação da liberdade;

h) Conhecer de recurso interposto de decisões proferidas no âmbito disciplinar pelos órgãos dos serviços prisionais;

i) Organizar o processo para concessão de indulto e remetê-lo ao Ministro da Justiça que o apresentará ao Presidente da República para decisão.

2. Também é da competência do juiz de execução:

- a) Visitar, pelo menos, trimestralmente os estabelecimentos prisionais nas circunstâncias e com as finalidades estabelecidas na lei de execução de penas;
- b) Apreciar as exposições, reclamações e queixas apresentadas pelos reclusos;
- c) Convocar e presidir ao Conselho Técnico dos estabelecimentos prisionais, nos termos definidos na lei de execução de penas;
- d) Emitir parecer sobre a concessão de indulto ou comutação de pena;
- e) Exercer as demais atribuições legalmente conferidas.

ARTIGO 10.º

Outros poderes do juiz

1. Sempre que o considerar necessário, o juiz pode solicitar ao responsável dos serviços prisionais, por escrito ou oralmente, quaisquer esclarecimentos de que careça para o exercício das suas funções.

2. O juiz pode ordenar aos serviços prisionais a realização de inquérito ou relatório social, indicando o objecto do mesmo, quando o considerar justificado para fundamentar uma tomada de decisão.

ARTIGO 11.º

Audição do recluso

1. Sempre que o juiz de execução entender adequado para fundamentar uma decisão pode, oficiosamente ou a pedido, ouvir o recluso.

2. Quando o recluso, por sua iniciativa, pretender ser ouvido pelo juiz de execução deve, previamente, manifestar tal pretensão, por escrito ou em registo próprio, através dos serviços prisionais.

3. O recluso é ouvido pelo juiz de execução:

- a) A sós, quando o recluso o tenha requerido ou o juiz assim decidir fundamentadamente;
- b) Na presença do Ministério Público, sempre que a iniciativa da audição pertencer ao juiz;

- c) Na presença do seu mandatário ou de outras pessoas, a pedido do recluso ou por iniciativa do juiz;
- d) Em reunião do Conselho Técnico, quando a lei o determinar;
- e) Na presença do responsável dos serviços prisionais, quando o juiz o decidir ou a solicitação daquele.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

ARTIGO 12.º Dever de cooperação

1. O tribunal e os serviços prisionais cooperam mutuamente para realizar as finalidades da execução das penas e medidas privativas da liberdade.

2. Designadamente, os serviços prisionais devem:

- a) Comunicar ao TEP a identificação de todas as pessoas que derem entrada em qualquer estabelecimento prisional, a data da privação da liberdade, a decisão em que se fundamentou a privação da liberdade, a autoridade que a proferiu e as razões de facto e de direito;
- b) Facilitar as visitas do juiz de execução e as acções fiscalizadoras que pretenda realizar;
- c) Fornecer todas as informações, esclarecimentos e relatórios ou inquéritos solicitados pelo tribunal em prazos adequados ou legalmente fixados;
- d) Adoptar os procedimentos adequados, realizar diligências e tomar as iniciativas necessárias ao exercício atempado das competências previstas no n.º 1 do art. 9.º;
- e) Cumprir as decisões judiciais que lhe forem comunicadas ou de que tomar conhecimento;
- f) Informar o TEP das saídas precárias concedidas sem necessidade de decisão judicial, das medidas de flexibilização da execução da pena, de fuga e recaptura do recluso e de outras circunstâncias que considerem relevantes para a apreciação da conduta prisional do recluso;
- g) Outros casos determinados por lei.

3. O TEP deve informar os serviços prisionais de situações que entenda não cumprirem as finalidades da execução, dos casos em que seja possível modificar condutas de forma a torná-las mais eficazes na prossecução daquelas finalida-

des e dos resultados ou das decisões consequentes à audição ou queixa ou reclamação do recluso.

ARTIGO 13.º

Competência do Conselho Técnico

1. O Conselho Técnico funciona como órgão auxiliar do Tribunal de Execução de Penas, exercendo funções consultivas.

2. Compete ao Conselho Técnico, designadamente:

- a) Dar parecer prévio sobre a concessão e revogação de saídas prolongadas, de concessão e revogação de liberdade condicional e respectivas condições;
- b) Deliberar sobre as pretensões dos reclusos ouvidos pelo juiz de execução e em que não exista acordo entre este e o responsável pelos serviços prisionais;
- c) Emitir parecer sobre os demais assuntos que a lei ou o juiz de execução entendam submeter à sua apreciação.

ARTIGO 14.º

Composição do Conselho Técnico

1. Cabe ao juiz do TEP a quem o processo estiver distribuído presidir ao Conselho Técnico.

2. O magistrado do Ministério Público junto do TEP participa obrigatoriamente nas reuniões do Conselho.

3. Também participam no Conselho Técnico, o responsável do estabelecimento prisional onde o recluso se encontrar, um técnico dos serviços de segurança e vigilância e um técnico de tratamento penitenciário.

4. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, não sendo admissíveis abstenções.

ARTIGO 15.º

Outros participantes

1. O juiz do Tribunal de Execução de Penas pode convidar a participar nas reuniões do Conselho qualquer funcionário prisional se considerar útil a sua colaboração para a apreciação dos assuntos.

2. Os funcionários que participarem no Conselho nos termos do número anterior não têm direito a voto.

ARTIGO 16.º

Acta da reunião

1. É elaborada acta da reunião do Conselho Técnico pelo funcionário judicial responsável pela tramitação do processo ou encarregado pelo juiz.

2. Entre outras coisas, da acta devem constar as deliberações, pareceres, e eventuais declarações dos participantes com direito a voto.

3. A acta da reunião é assinada pelo juiz e pelo funcionário que a elaborar, depois de lida e aprovada pelos participantes.

4. A acta ou uma cópia será junta ao processo do recluso a correr termos no TEP e ao processo individual de readaptação.

ARTIGO 17.º

Visitas aos estabelecimentos prisionais

1. Durante a visita ao estabelecimento prisional, o juiz deve ser acompanhado pelo magistrado do Ministério Público em exercício no TEP e por funcionário judicial designado para o efeito.

2. No fim da visita, o juiz reúne-se com o Ministério Público e o responsável pelo estabelecimento a quem transmite as impressões recolhidas durante a visita e na audição dos reclusos e recolhe aos seus pareceres e opiniões verbais.

3. No prazo de 15 dias, o juiz elabora relatório e profere decisão que transmite aos serviços prisionais e, se for o caso, junta ao processo individual do recluso.

CAPÍTULO IV

DAS FORMAS DE PROCESSO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 18.º

Organização de processo único

1. O Ministério público envia ao tribunal de execução de penas e aos serviços prisionais e de reinserção social, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença que aplicar pena privativa de liberdade.

2. Este processo constituirá os autos do processo comum de execução, servindo de suporte aos factos e incidentes que a lei determinar.

3. Os demais factos, procedimentos e incidentes serão processados por apenso a este processo.

ARTIGO 19.º

Fundamentação

Os actos decisórios do juiz de execução de penas, são sempre fundamentados, enumerando-se os factos apurados com relevância para a decisão e especificando-se os motivos de facto e de direito em que se baseia.

ARTIGO 20.º

Princípio da modificabilidade da decisão

Salvo disposição em contrário, as decisões jurisdicionais proferidas na fase de execução de pe-

nas e medidas privativas da liberdade são modificáveis sempre que surjam novos factos ou circunstâncias com relevância para a decisão.

ARTIGO 21.º

Tramitação urgente

Os processos de execução de penas cuja demora possam prejudicar a finalidade que se pretenda alcançar com a sua instauração, correm mesmo durante as férias judiciais.

ARTIGO 22.º

Custas

1. Salvo no processo para concessão de indulto, no processo comum de execução e nos incidentes apensos que corram termos no TEP, são devidas custas e taxa de justiça a processar nos termos da legislação relativa a custas.

2. No âmbito da actividade processual do TEP, é correspondentemente aplicável a legislação relativa à assistência judiciária, na modalidade de isenção de custas e patrocínio oficial.

3. A cobrança coerciva de custas, taxa de justiça ou multa fixados pelo Tribunal de Execução de Penas é da competência dos juízos de execução cíveis ou dos tribunais regionais, consoante os casos.

ARTIGO 23.º

Interposição de recurso

1. As decisões do tribunal de execução de penas só admitem recurso ordinário nos casos previstos na lei.

2. O recurso ordinário interposto das decisões do TEP só é admissível até ao Tribunal da Relação.

3. É admissível recurso extraordinário para fixação de jurisprudência com fundamento em acórdãos do Tribunal da Relação, a interpor para a Câmara Criminal do STJ, sempre que, com as devidas adaptações, se verificarem preenchidos os requisitos consagrados no artigo 295.º do Código de Processo Penal.

SECÇÃO II

DO PROCESSO PRINCIPAL

ARTIGO 24.º

Instauração do processo principal

1. Logo que recebida a comunicação a que se refere o n.º 1 do art.º 18.º, é instaurado um processo denominado processo comum de execução, para cada condenado.

2. No caso de suspeitos ou arguidos sujeitos a medida de coacção privativa da liberdade, apenas será instaurado processo comum de execução nos casos em que o Tribunal de Execução de Penas for solicitado pelos serviços prisionais ou pelo recluso a fiscalizar ou a decidir qualquer in-

cidente relativo à execução da medida de coacção cuja competência não pertença ao tribunal à ordem de quem se encontrar preso.

ARTIGO 25.º

Do objecto do processo comum de execução

1. Devem constar obrigatoriamente do processo comum de execução, os factos pertinentes à instrução, tramitação e decisão relativos à:

- a) Homologação do plano individual de readaptação;
- b) Concessão e revogação de saída precária prolongada;
- c) Concessão e revogação da liberdade condicional;
- d) Contagem do tempo de cumprimento da pena;
- e) Ordem de libertação definitiva;
- f) Outros que a lei expressamente determinar.

2. Para além do que vem referido no número anterior, por determinação do juiz de execução, podem constar do processo comum de execução relatórios, informações e outros elementos com relevância em sede de execução nomeadamente, queixas, exposições, relatórios de visitas e outras informações de natureza disciplinar.

ARTIGO 26.º

Homologação do plano individual de readaptação

1. Recebido e junto ao processo o plano individual de readaptação, a secretaria, independentemente de despacho, abre vista ao Ministério Público para que se pronuncie.

2. Nada tendo sido requerido pelo Ministério Público, se o juiz não entender necessário qualquer outra diligência ou informação, proferirá decisão a homologar ou a recusar a homologação.

3. No caso de recusa de homologação, o juiz especificará as razões em que fundamenta a recusa.

4. Qualquer modificação ou alteração posterior ao plano, será comunicada ao tribunal e processada e apreciada nos mesmos termos descritos nos números anteriores.

5. A decisão do juiz relativa ao plano de readaptação individual será notificada ao Ministério Público, ao recluso e aos serviços prisionais, sendo insusceptível de impugnação.

6. No prazo de 15 dias, após a notificação os serviços prisionais, devem apresentar novo plano para homologação.

ARTIGO 27.º

Saída precária prolongada

1. Aos condenados a penas e medidas de segurança privativas da liberdade de duração superior a seis meses, podem ser concedidas saídas precárias prolongadas nas condições fixadas na lei de execução de penas.

2. As saídas precárias prolongadas serão concedidas a pedido do recluso ou por iniciativa dos serviços prisionais que apresentarão, respectivamente, requerimento ou relatório fundamentando a pretensão.

3. Compete ao tribunal decidir da concessão da saída e da sua revogação se o recluso não regressar ao estabelecimento prisional dentro do prazo fixado.

4. Ao processado é correspondentemente aplicável o disposto no artigo anterior.

5. Nos casos de revogação da saída precária, será descontado no cumprimento da pena o tempo em que o recluso andou em liberdade e tal situação deverá ser ponderada em futuros pedidos de saída.

ARTIGO 28.º

Concessão da liberdade condicional

1. A concessão da liberdade condicional obedece ao disposto nos artigos 305.º e 306.º do Código de Processo Penal.

2. Sempre que a iniciativa da concessão da liberdade condicional não pertencer ao recluso, deve o tribunal ordenar a sua notificação por intermédio dos serviços prisionais para prestar, querendo, o seu consentimento em relação à liberdade condicional.

ARTIGO 29.º

Revogação da liberdade condicional

1. Nos casos previstos no art.º 307.º do Código de Processo Penal, o tribunal inicia as diligências adequadas a apreciar a possibilidade de revogação da liberdade condicional.

2. Efectuadas as diligências que o juiz considerar suficientes, o processo vai com vista ao Ministério Público para que se pronuncie.

ARTIGO 30.º

Convocação do Conselho Técnico

1. Antes de proferir qualquer decisão relativa à concessão ou revogação da liberdade condicional o juiz convoca o Conselho Técnico para emitir parecer.

2. Durante a reunião do Conselho Técnico deve ser ouvido o recluso em tudo o que for considerado relevante para a decisão a proferir e aceites as provas que este entender apresentar.

3. Compete ao juiz decidir da aceitação das provas apresentadas e da relevância das perguntas a efectuar pelos membros do Conselho.

4. As declarações do recluso e as provas apresentadas, ficam a constar da acta da reunião, bem como o parecer do Ministério Público e o sentido da votação dos participantes com direito a voto.

5. Quando o entenda necessário, o Ministério Público pode declarar para a acta que apresentará parecer por escrito no prazo de 8 dias.

6. Tem efeito meramente devolutivo o recurso interposto contra o despacho do juiz proferido nos termos do n.º 3 deste artigo.

ARTIGO 31.º

Renovação da instância

Nos casos em que não for concedida a liberdade condicional e a execução da prisão continue por período não inferior a um ano, a instância renova-se de doze em doze meses.

ARTIGO 32.º

Suspensão da instância

Em qualquer altura do procedimento, a decisão de conceder ou revogar a liberdade condicional pode ser suspensa pelo juiz, por período de tempo não superior a seis meses, para a verificação de certas circunstâncias ou condições ou para permitir a elaboração de relatório pelos serviços prisionais.

ARTIGO 33.º

Execução da liberdade condicional

Compete aos serviços prisionais, nos termos regulados na lei de execução de penas, acompanhar e fiscalizar a execução da liberdade condicional, informando o tribunal das condições em que esta decorrer.

ARTIGO 34.º

Recurso

1. É admissível recurso para o Tribunal da Relação relativo à concessão, recusa ou revogação da liberdade condicional.

2. Têm legitimidade para recorrer o Ministério Público em todas as situações e o recluso nos casos de recusa ou revogação.

3. O recluso é obrigatoriamente representado por mandatário judicial na fase de interposição de recurso.

4. O recurso tem sempre efeito devolutivo.

ARTIGO 35.º

Extinção da pena

Após o termo do período de liberdade condicional, o tribunal declara, por despacho, extinta a

pena se não existirem circunstâncias que possam determinar a sua revogação.

SECÇÃO III

DOS PROCESSOS APENSOS

ARTIGO 36.º

Objecto do processo apenso

Os procedimentos relativos à reabilitação, ao cancelamento de inscrição no registo criminal, à verificação da legalidade na aplicação de meios de ordem e segurança, impugnação ou modificação da execução da pena de prisão não previstos nos artigos antecedentes e que não constituam objecto do processo especial de internamento ou do processo de indulto, são processados por apenso ao processo comum de execução.

ARTIGO 37.º

Tramitação dos apensos

1. O processo apenso inicia-se com a apresentação de requerimento pelo recluso ou mediante solicitação dos serviços prisionais em que se formula o pedido e se expõem os motivos de facto e de direito que o fundamentam.

2. Com o requerimento, devem ser imediatamente juntas as provas adequadas ao pretendido e os serviços prisionais apresentarão os documentos que entenderem necessários ao esclarecimento do solicitado.

3. Após autuação, a secretaria, independentemente de despacho, abre vista ao Ministério Público para se pronunciar e, de seguida, conclui ao juiz.

4. Se o tribunal se considerar suficientemente esclarecido, profere decisão.

ARTIGO 38.º

Diligências complementares

1. Nos casos em que o tribunal não se considerar suficientemente esclarecido para proferir decisão nos termos referidos no artigo anterior, o juiz, oficiosamente, ordena as diligências que considera adequadas ou lhe forem requeridas ou promovidas.

2. São aplicáveis à tramitação dos apensos, com as devidas adaptações, as normas constantes do art.º 30.º.

SECÇÃO IV

DO PROCESSO ESPECIAL DE INTERNAMENTO

ARTIGO 39.º

Processo para execução de medida de segurança de internamento

1. Sempre que ao condenado for aplicada medida de segurança de internamento o Ministério Público, nos termos do que dispõe o n.º 4

do art.º 320.º do Código de Processo Penal, remeterá ao TEP a decisão do tribunal de julgamento, após trã-sito, para instauração do processo especial de internamento.

2. O processo especial de internamento, será instruído com os elementos referidos no n.º 1 do art.º 320.º do Código de Processo Penal.

3. É obrigatório realizar perícia às faculdades mentais do internado para fundamentar qualquer decisão relativa à situação de perigosidade.

ARTIGO 40.º

Reexame periódico da situação do internado

É obrigatório proceder ao reexame da situação do internado nos termos e com a periodicidade estabelecida nos números 2 e 3 do art.º 320.º do Código de Processo Penal, observadas as demais disposições aplicáveis que constem da legislação relativa à execução de penas e medidas e segurança privativas da liberdade.

ARTIGO 41.º

Assistência por mandatário judicial

1. No processo especial de internamento obrigatória a assistência por profissional do foro.

2. A decisão relativa à prorrogação ou cessação da medida, admite recurso para o Tribunal da Relação com efeito devolutivo.

3. O internado e o Ministério Público têm legitimidade para interpor recurso.

ARTIGO 42.º

Tramitação

Aplicam-se à tramitação deste processo especial, com as devidas adaptações, as normas constantes da Secção II do presente capítulo.

ARTIGO 43.º

Anomalia psíquica posterior

Nos casos em que a anomalia psíquica do recluso for superveniente à condenação deste em pena de prisão efectiva aplicam-se as normas desta secção para determinar a situação prisional do condenado.

SECÇÃO V

DO PROCESSO DE INDULTO

ARTIGO 44.º

Competência para a concessão

A competência do Presidente da República para decidir sobre a concessão do indulto ou comutação de pena, é exercida no processo organizado de acordo com as normas desta secção.

ARTIGO 45.º

Iniciativa do processo

1. O pedido de indulto ou comutação de pena é apresentado ao Ministro da Justiça até 31 de Julho do ano em que deva ser apreciado em requerimento escrito, sem dependência de formalidades, nem pagamento de qualquer taxa.

2. O requerimento pode ser subscrito pelo condenado, pelo cônjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos.

3. Os serviços prisionais também podem tomar a iniciativa de solicitar a concessão do indulto ou comutação de pena.

ARTIGO 46.º

Organização e instrução

1. O processo é organizado e instruído no Ministério da Justiça no prazo de 60 dias.

2. Seguidamente, é remetido ao Tribunal de Execução de Penas.

ARTIGO 47.º

Tramitação

1. Recebido e autuado o processo, é dada vista ao Ministério Público, independentemente de despacho, para se pronunciar no prazo de oito dias.

2. Seguidamente, o juiz pode solicitar esclarecimentos, informações ou a realização das diligências que considerar necessárias para emitir parecer.

3. Cumprido o que vem referido no número anterior ou, nada havendo a realizar, vão os autos novamente ao Ministério Público para, em oito dias, proferir alegações.

ARTIGO 48.º

Parecer do Juiz

No prazo de 10 dias após as alegações do Ministério Público, o juiz elabora parecer nos autos de indulto.

ARTIGO 49.º

Prazos

1. O processo de indulto deve estar terminado até ao dia 30 de Novembro do ano em que for apresentado.

2. Se ocorrerem circunstâncias impeditivas excepcionais o prazo para findar o processo pode ser alargado até ao dia 10 de Dezembro.

3. Compete ao juiz de execução de penas proceder às acções adequadas ao cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores.

ARTIGO 50.º

Remessa do processo ao Ministro da Justiça

Logo que ultimado mas sempre antes de 15 de Dezembro, o processo será entregue ao Ministro da Justiça que o apresentará para decisão, ao Presidente da República.

ARTIGO 51.º

Dia da concessão

O dia anual para a concessão de indulto ou comutação de pena será o dia 22 de Dezembro.

CAPÍTULO V

DO RECURSO EM PROCESSO DISCIPLINAR

ARTIGO 52.º

Admissibilidade de recurso

1. As decisões dos serviços prisionais em matéria disciplinar relativas a reclusos apenas são impugnáveis perante o Tribunal de Execução de Penas e nos casos expressamente previstos.

2. É admissível recurso da decisão que aplique sanção de internamento em cela disciplinar por tempo seguido superior a oito dias.

ARTIGO 53.º

Apresentação do recurso

1. A interposição de recurso é efectuada por declaração do recluso, verbalmente ou por escrito, de que pretende recorrer para o juiz do TEP e considera-se interposto sempre que dos autos de processo disciplinar não constar declaração de renúncia.

2. Os serviços prisionais lavram certidão da declaração oral de interposição de recurso.

ARTIGO 54.º

Tramitação do recurso

1. A pedido do recluso, ou oficiosamente pelos serviços prisionais, é junta aos autos de processo disciplinar a certidão referida no artigo anterior ou o requerimento de interposição de recurso bem como exposição em que o recluso fundamenta as suas razões.

2. No prazo de 48 horas os serviços prisionais remetem o processo assim instruído ao TEP.

ARTIGO 55.º

Instrução e julgamento do recurso

1. Recebido o processo o juiz, no prazo de 48 horas ouve o recluso na presença do Ministério Público.

2. A requerimento do MP ou oficiosamente se o entender necessário para a decisão, o tribunal convocará o Conselho Técnico para as 24 horas seguintes.

3. De seguida, emitido parecer pelo Conselho Técnico, o juiz dita a decisão para a acta da reunião.

4. Nos casos em que considerar desnecessária a audição do Conselho, o juiz, no mesmo prazo em que o poderia ter convocado, profere decisão.

ARTIGO 56.º

Proibição de reformatio in pejus

1. O tribunal não pode modificar a sanção disciplinar, na sua medida ou espécie, em prejuízo do recluso.

2. Se o tribunal anular a sanção aplicada, os serviços prisionais podem, nos oito dias imediatos à notificação da decisão, aplicar sanção diversa na medida ou na espécie, mas de grau inferior à anulada.

ARTIGO 57.º

Efeito do recurso

O recurso tem efeito suspensivo a partir do 8.º dia, se até lá não tiver sido apreciado.

ARTIGO 58.º

Inimpugnabilidade da decisão

A decisão do juiz proferida no âmbito do recurso interposto da aplicação de sanção disciplinar não é susceptível de impugnação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 59.º

Instalação do Tribunal de Execução de Penas

1. Compete ao Ministério da Justiça providenciar para que a instalação do TEP esteja consumada no dia imediato à entrada em vigor do presente diploma.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público providenciarão pela colocação dos magistrados necessários ao funcionamento do tribunal nos 30 dias imediatos à entrada em vigor da presente lei.

ARTIGO 60.º

Estabelecimentos dependentes do Ministério da Justiça

1. Nos 60 dias imediatos à entrada em vigor do presente diploma, o Governo aprovará a lista de estabelecimentos prisionais dependentes do Ministério da Justiça criados e a instalar.

2. No mesmo prazo, o Governo determinará a transferência de instalações, equipamentos, pessoal e reclusos para a responsabilidade administrativa do Ministério da Justiça.

3. No diploma em que forem publicadas as decisões anteriores, o Governo publicará os pro-

cedimentos orçamentais que forem aprovados para suportar os encargos acrescidos com estas medidas.

ARTIGO 61.º

Aplicação às penas e medidas de segurança em execução

As normas do presente diploma aplicam-se às penas e medidas que ainda se encontrem em execução no momento da sua entrada em vigor.

ARTIGO 62.º

Processos pendentes

1. Nos 60 dias imediatos à entrada em vigor da presente lei, os tribunais da condenação em que se encontrarem pendentes processos em fase de execução de penas ou medidas de segurança privativas da liberdade remetem certidão da decisão condenatória e das peças processuais relativas à execução ao Tribunal de Execução de Penas.

2. Decorridos os 60 dias referidos no número anterior, cessa a competência dos mencionados tribunais de condenação para a execução dos processos que neles pendiam.

ARTIGO 63.º

Revogação

É revogado a artigo 300.º do Código de Processo Penal.

ARTIGO 64.º

Outras iniciativas legislativas

O Governo fica autorizado a adoptar as providências legislativas e orçamentais necessárias à execução do presente diploma, nomeadamente:

- a) O Governo apresentará a proposta de lei de execução de penas para aprovação pela Assembleia Nacional Popular para que a sua entrada em vigor coincida nos 60 dias referidos no artigo 60.º.
- b) O Governo aprovará a legislação orgânica relativa aos serviços prisionais para que entre em vigor na mesma altura do presente diploma.

ARTIGO 65.º

Entrada em vigor

A presente lei entra imediatamente em vigor após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 17 de Maio de 2010. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Raimundo Pereira**.

Promulgado em 27 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sahná**.

Lei n.º 8/2011

Lei de Organização de Investigação Criminal

Nos termos do disposto no artigo 86.º, alínea g) da Constituição da República da Guiné-Bissau, compete à Assembleia Nacional Popular legislar sobre matérias relativas à “Definição de crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal”.

Assim, Assembleia Nacional Popular decreta nos termos dos Artigos 85.º, n.º 1. Alínea c) da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Conceito de investigação criminal

Para efeitos do presente diploma, a investigação criminal compreende o conjunto de diligências realizadas com a finalidade de descobrir e recolher os indícios de um crime e determinar os seus agentes e a respectiva responsabilidade e, ainda, recolher e assegurar os meios de prova no âmbito de um processo criminal.

ARTIGO 2.º

Direcção da investigação Criminal

1. A direcção da investigação criminal cabe à autoridade judiciária competente em cada fase do processo.

2. São autoridades judiciárias, relativamente aos actos processuais da sua competência, o Ministério Público, o juiz de instrução e o juiz.

3. Na investigação criminal que dirigirem directamente, as autoridades judiciárias são assistidas pelos órgãos de polícia criminal que lhes estejam afectos ou sejam temporariamente afectos para determinado processo.

4. Nos casos de competência deferida ou reservada para a investigação criminal, a autoridade judiciária, no âmbito do poder de direcção, pode a todo o tempo, dar instruções genéricas ou específicas sobre a realização de actos ou diligências e fiscalizar o andamento do processo.

5. Ainda no exercício do poder de direcção da investigação criminal, a autoridade judiciária competente pode, a todo o tempo, avocar o processo mas nos casos de competência reservada a avocação deverá efectuar-se mediante despacho fundamentado do magistrado territorialmente competente, em que se indiquem as respectivas razões.